



50000014012

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Matheus Pacheco



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 316/21



Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
31196
Comissão Recursada
05/05/21
Debate MhSY

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia a Câmara Municipal de Ouro Preto e a comunidade escolar para fins de descentralização da Educação Básica das escolas públicas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º -. Veta o poder executivo municipal de acatar a municipalização ou terceirização das escolas estaduais presentes no território de Ouro Preto sem autorização da Câmara Municipal da cidade.

Art. 2º – Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do município na realização de consulta pública prévia junto à comunidade escolar local para fins de descentralização da gestão da Educação Básica das escolas estaduais.

Art. 3º – Deverá ser realizado processo de consulta prévia junto à comunidade escolar local, assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo.

§ 1º – O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo colegiado escolar.

§ 2º – A consulta popular se dará por meio de voto direto, após amplo debate, de forma democrática, com toda a comunidade escolar local por meio de reuniões e assembleias regionais.

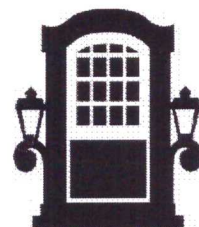
Art. 4º – O Município que quiser manifestar interesse em assumir a gestão dos anos iniciais do Ensino Fundamental e Médio da escola pública que estiver sob a responsabilidade do Estado, deverá comprovar a sua capacidade financeira e de geração de receita municipal para a absorção das referidas matrículas.

Art. 5º – O Município precisa demonstrar o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação a oferta da Educação Básica e possuir infraestrutura própria e adequada para o atender a oferta que será assumida.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Matheus Pacheco



Art. 6º – O processo de descentralização da gestão da Educação Básica pelo Estado não poderá:


- I – Prejudicar a continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos;
- II – Comprometer o projeto político-pedagógico da escola;
- III – prejudicar a garantia da oferta regular do transporte escolar;
- IV – Reduzir o número de oferta de vagas aos alunos;
- V – Ferir os direitos dos profissionais em educação impactados com o processo;
- VI – Comprometer o alcance das metas estabelecidas pelo Plano Estadual de Educação vigente.



Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Ouro Preto, 5 de abril de 2021.

Sala de Sessões, 5 de Maio de 2021.


Vereador Matheus Pacheco - PV


Vereador Renato Zoroastro - MDB

Atas 06 de maio de 21
Distribuição de [illegible]
comp[illegible]



~~2~~

APROVADO em primeira discussão

Por _____
Sala das Sessões, 27 de maio de 21

~~87~~
Presidente
Com 12 votos a favor e com _____ votos contra

AR: Gandrino
AP: Romkuri

APROVADO em segunda discussão

Por _____
Sala das Sessões, 01 de junho de 21

~~88~~
Presidente
Com 10 votos a favor e com _____ votos contra

AR: Marão
AP: Kauçano, Bunge e Marão

APROVADO em Red. Final discussão

Por _____
Sala das Sessões, 10 de junho de 21

~~89~~
Presidente
Com 11 votos a favor e com _____ votos contra

AR: Kauçano e Marão
AP: Gandrino

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei dispõe sobre a consulta prévia à Câmara Municipal de Ouro Preto e a comunidade escolar para fins de descentralização do ensino da Educação Básica das escolas públicas do Estado de Minas Gerais.

A proposição tem como objetivo vedar a municipalização das escolas estaduais presentes no Município de Ouro Preto sem prévia autorização da Câmara Municipal e da comunidade escolar.

A necessidade de aprovação deste Projeto de Lei decorre de pedidos oriundos da própria categoria dos profissionais da educação, uma vez que a municipalização acarreta aumento da demanda, do trabalho bem como das responsabilidades do Município frente à educação e ao contingente de alunos.

Além disso, é necessário garantir que o Município conseguirá arcar financeiramente com a municipalização sem prejudicar o nível de aprendizagem dos alunos e qualidade do trabalho desenvolvido pelos profissionais da educação.

A matéria veiculada no projeto em estíma não apresenta qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que não visa proibir o Poder Executivo de adotar a municipalização das escolas estaduais, mas apenas cria diretrizes que devem ser adotadas previamente a sua pactuação.

Há que se observar que não há na Lei Orgânica do Município dispositivo que assegure a iniciativa de projetos de lei relacionados ao tema serviços públicos apenas ao Sr. Prefeito e nem poderia ser diferente na medida em que no âmbito federal as normas previstas na Carta Magna que disciplinam o processo legislativo – reconhecidas como de reprodução obrigatória na esfera estadual e municipal – não preveem tal reserva de iniciativa.

Para além dos argumentos já apresentados até aqui, sabemos ainda que o ensino deve ser ministrado com base ***no princípio da gestão democrática***, garantindo a todos os atores e agentes educacionais a participação na tomada de decisões do ambiente escolar, nos termos do que estabelece a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a saber:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei (1988, BRASIL).

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



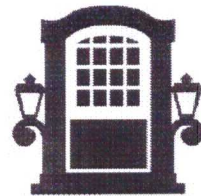
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino (1996, BRASIL).

Considerando os argumentos apresentados, a propositura em discussão busca ***garantir a qualidade da educação oferecida pelo Município***, bem como objetiva ***assegurar a aplicação o princípio constitucional da gestão democrática da educação*** na municipalização da educação.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Ouro Preto, _____ de maio de 2021.

Matheus Pacheco
Renato Zoroastro



Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER PRÉVIO PROCESSO LEGISLATIVO N.º30/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DESCENTRALIZAÇÃO DO ENSINO. OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA PRÉVIA A CÂMARA MUNICIPAL E A COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO PARCIAL DE INICIATIVA. IMPACTO FINANCEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 316/2021, apresentado pelos vereadores Renato Zoroastro e Matheus Pacheco, que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia a Câmara Municipal de Ouro Preto e a Comunidade Escolar para acatar a municipalização ou descentralização das escolas estaduais do município de Ouro Preto.

ANÁLISE

Objeto:

O projeto de lei dispõe sobre a municipalização da educação básica.

Competência:

Sobre a competência dos entes federais, a Constituição da República dispõe:

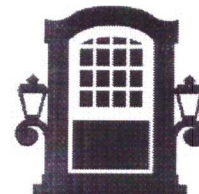
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

(...)





Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

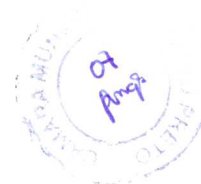
(...)

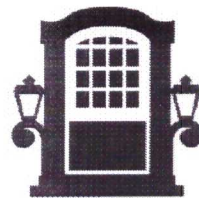
VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

A Constituição da República dedica um capítulo para a Educação, a Cultura e o Desporto, prescrevendo que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 205 da CR).

Embora promover os objetivos plenos da educação com uma formação integral do cidadão seja um dever de todos os entes federados, o desenho institucional previsto na Constituição fixa competências específicas para cada pessoa política, cabendo aos municípios funções administrativas e não legislativas, ressalvada a possibilidade de suplementação das normas, no que couber, quando demonstrado o peculiar interesse local.

Há um caráter centralizador nas disposições constitucionais, de modo que à União compete o estabelecimento das diretrizes e estratégias para a formação cidadã,





voltadas para o cumprimento dos objetivos do Estado. O art. 214 da CR corrobora essa afirmação, veja-se:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

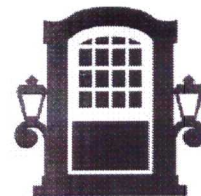
VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

É preciso pontuar, como dito, que os Municípios possuem competência geral para suplementar as normas federais, quando presente o peculiar interesse local. Essa competência impede a inovação legislativa e o estabelecimento de dispositivos que excepcionem as normas gerais ou regionais estabelecidas pela União e Estados. Todavia, permite o estabelecimento de critérios para a implementação das normas federais e estaduais, assim como a definição de metas e diretrizes locais, sempre em caráter suplementar, que potencializem os objetivos traçados na Constituição da República.

Quanto ao tema em análise, convém destacar que há legislação estadual, de natureza cogente, a qual o Município está obrigado a cumprir.

O art. 197 da Constituição do Estado de Minas Gerais trata da descentralização do ensino, sendo regulamentado pela Lei Estadual nº 12.728, de 22 de janeiro de 1988. Além disso, está em tramitação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais o PL 2.657/2021, o qual visa instituir o projeto mãos dadas que objetiva o cumprimento dos dispositivos acima citados,





Portanto, a descentralização do ensino do Estado de Minas Gerais para o Município já está prevista nos diplomas legislativos estaduais.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 316/21 não inova, ao contrário, suas disposições trazem tão somente critérios de implementação da referida descentralização – a exemplo do que dispõe o art. 2º, obrigatoriedade de consulta junto à comunidade escolar – que comungam com os interesses locais da comunidade e ditam a política local em sintonia com as normas federais e estaduais, assim como, corroboram os objetivos dispostos no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República.

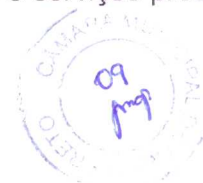
Desse modo, o conteúdo da proposta legislativa não viola a competência municipal para dispor sobre a matéria.

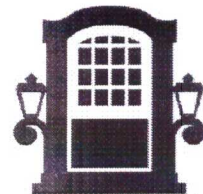
Iniciativa:

O Supremo Tribunal Federal há tempos firmou a tese de que a limitação da iniciativa parlamentar está prevista em *numerus clausus* no art. 61 da Constituição da República, restringindo-se às matérias relativas ao funcionamento da administração pública, ao regime de seus servidores e à estrutura de seus órgãos. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Nesse sentido, observa-se que o projeto de lei, em seu art. 1º, veta o poder executivo municipal a acatar a municipalização ou terceirização das escolas estaduais presentes no município sem autorização da Câmara Municipal. Nesse ponto há violação dos princípios da separação, da independência e da harmonia entre os poderes, visto que por meio de projeto de iniciativa parlamentar condiciona-se a atuação do executivo à aprovação da Câmara Municipal. Ressalta-se que a competência para aderir ao programa de descentralização é do executivo municipal não cabendo ao legislativo restringi-la. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CONDICIONA A FIXAÇÃO DE TARIFAS COMO CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A tarifa é fixada por ato do Chefe do Executivo, de forma prévia e unilateralmente, para as utilidades e serviços pres-





tados pelo Poder Público diretamente ou por seus delegados. **A fixação e alteração de tarifas é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, dispositivo de iniciativa Parlamentar que condiciona a sua fixação a prévia aprovação do Poder Legislativo.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.018996-5/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/11/2017, publicação da súmula em 01/12/2017 - grifei).

Preexistência de normas:

- Lei Estadual nº. 12.768 de 22 de janeiro de 1998, regulamenta o artigo 197 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a descentralização do ensino e dá outras providências.

Tipologia da norma:

A norma pode ser objeto de lei ordinária.

Técnica legislativa:

As disposições do projeto de lei estão articulados em artigos, parágrafos e incisos, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa.

Impacto Orçamentário e Financeiro(ART. 113 ADCT):

De acordo com o Art. 113 do ADCT “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

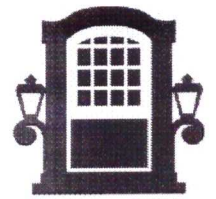
Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS




O Projeto de Lei nº316/21, conforme já abordado, dispõe sobre obrigatoriedade de realização de consulta pública junto à comunidade escolar local para fins de descentralização do ensino, o que gerará despesa, sendo necessário a apresentação do impacto orçamentário-financeiro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade do projeto de lei, à exceção do art. 1º para o qual recomenda a supressão.

Além disso, entende ser necessário juntar uma estimativa de impacto financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT.

Ouro Preto, 19 de maio de 2021.


Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381


Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650

Marco Antônio Nicolato Medício
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082

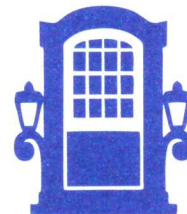


Ouro Preto



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 316/2021

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, em pauta, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à Câmara Municipal de Ouro Preto e à comunidade escolar para fins de descentralização da Educação Básica das escolas públicas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, de autoria do vereador Matheus Pacheco de Moura Pereira e de coautoria do vereador Renato Alves de Carvalho “Renato Zoroastro”, foi protocolizado na Secretaria desta Casa no dia 5 de maio e distribuído às comissões, para análise e parecer, na data subsequente.

FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo justificativa apresentada pelos autores, a necessidade de aprovação deste Projeto de Lei decorre de pedidos oriundos da própria categoria dos profissionais de educação, uma vez que a municipalização acarreta aumento da demanda do trabalho bem como das responsabilidades do Município frente à educação e ao contingente de alunos.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos e de Finanças Públicas seguem a opinião, sendo, portanto, pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 316/2021 em primeira discussão com a seguinte emenda:

“ Suprima-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 316/2021.”

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 25 de maio de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Alessandro Carlos Correia “Sandrinho” - presidente

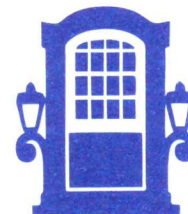
Vereador Renato Zoroastro - vice-presidente

Vereador Matheus Pacheco - relator

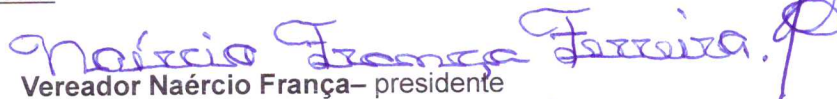


Câmara de Vereadores de Ouro Preto

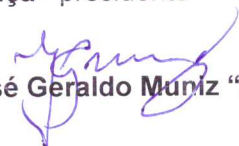
CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Comissão de Finanças Públicas:


Vereador Naércio França – presidente


Ver. Lillian França – vice-presidente


Ver. José Geraldo Muniz “Zé do Binga” - relator

Comissão de Administração e Serviços Públicos:


Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente

Vereador Wander Leitoa – vice-presidente


Vereador Naércio França – relator

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:


Vereador Renato Zoroastro – presidente


Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente


Vereador Vantuir da Silva - relator



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 316/2021:**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 316/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia a Câmara Municipal de Ouro Preto e a comunidade escolar para fins de descentralização da Educação Básica das escolas públicas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, é de autoria do vereador Matheus Pacheco e de coautoria do vereador Renato Zoroastro.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei, após aprovação em primeira e segunda discussões, com emendas, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após inclusão das emendas, de revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 316/2021, em redação final, como se segue:

PROJETO DE LEI Nº 316/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia para fins de descentralização da Educação Básica das escolas públicas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do município na realização de consulta pública prévia junto à comunidade escolar local para fins de descentralização da gestão da Educação Básica das escolas estaduais.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Art. 2º Deverá ser realizado processo de consulta prévia junto à comunidade escolar local, assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo.

§ 1º O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo colegiado escolar

§ 2º A consulta popular se dará por meio de voto direto, após amplo debate, de forma democrática, com toda a comunidade escolar local por meio de reuniões e assembleias regionais.

Art. 3º O Município que quiser manifestar interesse em assumir a gestão dos anos iniciais do Ensino Fundamental e Médio da escola pública, que estiver sob a responsabilidade do Estado, deverá comprovar a sua capacidade financeira e de geração de receita municipal para a absorção das referidas matrículas.

Art. 4º O Município precisa demonstrar o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação à oferta da Educação Básica e possuir infraestrutura própria e adequada para o atender a oferta que será assumida.

Art. 5º O processo de descentralização da gestão da Educação Básica pelo Estado não poderá:

- I – prejudicar a continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos;
- II – comprometer o projeto político-pedagógico da escola;
- III – prejudicar a garantia da oferta regular do transporte escolar;
- IV – reduzir o número de oferta de vagas aos alunos;
- V – ferir os direitos dos profissionais em educação impactados com o processo;
- VI – comprometer o alcance das metas estabelecidas pelo Plano Estadual de Educação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 8 de junho de 2021.


Vereador Alessandro Correia 'Sandrinho' – Presidente


Ver. Matheus Pacheco - relator


Ver. Renato Alves 'Zoroastro' – vice-presidente



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente

Proposição de Lei nº 206/2021



Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia a Câmara Municipal de Ouro Preto e a comunidade escolar para fins de descentralização da Educação Básica das Escolas Públicas do Estado de Minas Gerais e dá providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do município na realização de consulta pública prévia junto à comunidade escolar local para fins de descentralização da gestão da Educação Básica das escolas estaduais.

Art. 2º Deverá ser realizado processo de consulta prévia junto à comunidade escolar local, assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo.

§ 1º O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo colegiado escolar

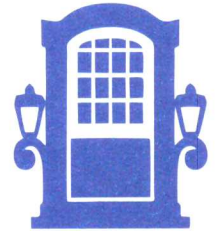
§ 2º A consulta popular se dará por meio de voto direto, após amplo debate, de forma democrática, com toda a comunidade escolar local por meio de reuniões e assembleias regionais.

Art. 3º O Município que quiser manifestar interesse em assumir a gestão dos anos iniciais do Ensino Fundamental e Médio da escola pública, que estiver sob a responsabilidade do Estado, deverá comprovar a sua capacidade financeira e de geração de receita municipal para a absorção das referidas matrículas.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



Art. 4º O Município precisa demonstrar o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação à oferta da Educação Básica e possuir infraestrutura própria e adequada para o atender a oferta que será assumida.

Art. 5º O processo de descentralização da gestão da Educação Básica pelo Estado não poderá:

I – prejudicar a continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos;

II – comprometer o projeto político-pedagógico da escola;

III – prejudicar a garantia da oferta regular do transporte escolar;

IV – reduzir o número de oferta de vagas aos alunos;

V – ferir os direitos dos profissionais em educação impactados com o processo;

VI – comprometer o alcance das metas estabelecidas pelo Plano Estadual de Educação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 11 de junho de 2021, trezentos e nove anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta anos do tombamento.

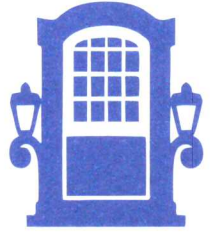
Registrada e publicada nesta Secretaria em 11 de junho de 2021.


Luiz Gonzaga de Oliveira - Presidente



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente




Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 316/2021

Autoria: Matheus Pacheco e Renato Zoroastro





